



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.104-B, DE 2004

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Baixada Fluminense - UNIBAF, com sede no município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emenda, e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EDUCAÇÃO E CULTURA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Baixada Fluminense – UNIBAF, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A Universidade Federal da Baixada Fluminense – UNIBAF terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 2º - A UNIBAF terá por objetivo ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária, garantida a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional através de atuações estratégicas decorrentes de inovações tecnológicas, tais como:

I – laboratórios integrados às empresas, sobretudo aquelas ligadas a área de pesquisa, prospeção e refino de petróleo e a de Metrologia Mecânica, Elétrica, Térmica, Óptica, Química, Acústica e Vibrações;

II – gerenciar, de forma integrada, programas de formação, pesquisa e extensão decorrentes da parceria entre empresas e universidades;

III – exercer o papel de observatório da sociedade e da economia com o propósito de preparar as instituições, professores, alunos e administração para a educação on-line, gerando conhecimentos que tragam benefícios a essa mesma sociedade;

IV – associação com a administração pública para a formação de pessoal em gestão e políticas públicas;

V – associação com a educação básica para a formação inicial e continuada de profissionais, bem como o desenvolvimento de tecnologias educacionais, projetando um novo padrão de integração entre a universidade e a educação básica;

VI - graduação em regime semipresencial com redução da carga de trabalho em sala de aula presencial, apoio diferenciado ao estudante e valorização dos docentes;

VII - flexibilidade curricular: instituição de um ciclo básico, ampliação de oportunidades de formação profissional e de acesso à pós-graduação;

VIII - universidade com autonomia de gestão, financeira e patrimonial, gerida com a participação de seus profissionais, alunos e da sociedade civil.

Art. 3º - O patrimônio da UNIBAF será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UNIBAF de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNIBAF bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 5º - A implantação da Universidade Federal da Baixada Fluminense – UNIBAF, utilizará recursos provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Art. 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Baixada Fluminense.

Art. 7º - A administração superior da UNIBAF será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Art. 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIBAF seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 9º - Até sua implantação definitiva, a UNIBAF poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Art. 10 - A UNIBAF encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A região da Baixada Fluminense é composta de 13 municípios perfazendo uma população absoluta de quase 4 milhões de habitantes, tendo no município de Duque de Caxias um de seus centros mais nervosos. É o segundo município em arrecadação do estado e 8º do país, onde já existem implantadas cerca de 700 indústrias que há muito vem reclamando a criação de um pólo educacional de ensino superior.

A expansão da rede de ensino superior público e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia são objetivos centrais do governo federal, tendo como foco do debate a reforma universitária.

A criação de uma grande universidade pública no coração de centros industriais que estejam contíguas às regiões metropolitanas do país denota um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior às camadas mais pobres da população. É esse tipo de iniciativa que renova a confiança do país em si mesmo, mobilizando e preparando as novas gerações para um mundo que, neste 3º milênio se apresenta cada vez mais competitivo, integrando os valores humanos e tecnológicos. É sempre bom lembrar que uma reforma universitária precisa começar com investimentos públicos em educação e ciência, inovação institucional e confiança no Brasil.

A Universidade Federal da Baixada Fluminense nascerá, portanto, já comprometida com o desenvolvimento e a democracia, sendo aberta a todos os brasileiros. A sua base científica será a tecnologia de ponta, com formação de profissionais de elevada qualificação em áreas estratégicas para o desenvolvimento do país, com a produção de conhecimento e tecnologia para a indústria, gestão de empresas, políticas públicas e educação básica, com característica de uma universidade aberta que utilize tecnologias educacionais e permita o atendimento de

um grande número de estudantes mais carentes, além de ter uma organização curricular flexível que multiplique as oportunidades de formação, onde a gestão participativa traga efetiva contribuição aos trabalhadores, empresários e organizações não governamentais.

A base universitária da UNIBAF deverá ser calcada em três centros, que traduza, fielmente suas características estratégicas: Centro de Alta Tecnologia voltado exclusivamente para a Indústria, Centro Integrado de Educação e Centro de Ciências Sociais.

A estrutura organizacional proposta, tanto administrativa como acadêmica deverá ser extremamente simplificada, o que propiciará que a Universidade se torne ágil, eficiente e de baixo custo operacional.

Acreditamos, que esta proposição trará grandes benefícios para a maior região metropolitana do país, ampliando a oferta de ensino superior à população mais carente e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem estar da população brasileira, por essa razão é que solicito apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 25 de agosto de 2004

Dr. HELENO
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

** Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

II - em casos previstos em leis específicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002 .*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
 II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Baixada Fluminense - UNIBAF, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

A UNIBAF terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento dos cursos oferecidos e promover a extensão universitária.

O projeto propõe a criação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade. Até sua implantação definitiva, a UNIBAF poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo cedido pelos governos federal, estaduais ou municipais.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Baixada Fluminense compreende treze municípios, nos quais residem aproximadamente 3,6 milhões de pessoas. A região concentra cerca de 25% da produção industrial do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, apresenta indicadores sociais preocupantes, principalmente os relativos ao acesso à infra-estrutura básica e à educação.

A criação de uma universidade pública na região será de enorme importância para o desenvolvimento de seu potencial econômico e social.

A tão propalada reforma do ensino superior depende de iniciativas como a que ora se discute. É fundamental que a população, em especial a economicamente mais carente, tenha acesso a educação de qualidade, que a prepare para um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e, ao mesmo tempo, lhe forneça conhecimentos voltados para a solução dos problemas locais.

Parece-nos, no entanto, necessária uma pequena correção no texto proposto, uma vez que a natureza jurídica da instituição que se pretende criar não foi mencionada, limitando-se o texto a dizer que a universidade terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas. Por essa razão estamos propondo emendas que indicam tratar-se de fundação pública, incluindo tal alteração na ementa e no *caput* do art. 1º do projeto.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.104, de 2004, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal da Baixada Fluminense – UNIBAF e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal da Baixada Fluminense – UNIBAF, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

.....”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.104/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Neyde Aparecida, Pedro Canedo e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal da Baixada Fluminense – UNIBAF e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal da Baixada Fluminense – UNIBAF, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

.....”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Baixada Fluminense – UNIBAF, a ser sediada no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de

Janeiro.

A proposição apresenta os dispositivos usuais para a criação de uma instituição dessa natureza: objetivos, constituição do patrimônio, recursos, cargos de Reitor e Vice-Reitor e demais providências básicas para implantação.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que manifestou-se pela sua aprovação, com duas emendas. Uma altera a ementa e outra o “caput “ do art. 1º, com o objetivo de deixar clara a instituição da nova universidade como fundação pública, como por sinal já se encontrava sugerido pelo teor do parágrafo único do artigo citado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa meritória, na medida em que procura instituir uma nova universidade federal em uma das regiões mais populosas do Estado do Rio de Janeiro: a Baixada Fluminense. Aí estão situados treze Municípios do Estado, reunindo população próxima dos quatro milhões de habitantes.

Como menciona a justificação do projeto, Duque de Caxias é centro dinâmico da região, sendo, em termos de arrecadação, o segundo no Estado e o oitavo no País. Nele estão sediadas cerca de setecentas indústrias, além de uma importante refinaria de petróleo.

Como é do conhecimento geral, o desenvolvimento econômico traz consigo a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais em nível cada vez mais elevado. E fortalece as legítimas aspirações das comunidades por educação superior.

No âmbito da adequada política hoje implementada de expandir, fortalecer e descentralizar a rede pública federal de ensino superior, a proposta de uma universidade mantida pela União na Baixada Fluminense faz todo sentido. Trata-se de oferecer educação de qualidade nas localidades mais populosas e que concentram camadas da sociedade anteriormente sem acesso a esse nível de ensino.

As emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público devem ser consideradas pertinentes, pois explicitam a natureza institucional da nova universidade.

Cabe, porém, uma observação. Os incisos do art. 2º parecem oferecer excessivo detalhamento às finalidades da nova instituição, inserindo pontos que não têm propriamente o caráter de objetivos, mas antes de meios ou procedimentos de ação. Tal é o caso da educação a distância, que é uma modalidade de ensino a ser desenvolvida por todas as instituições. Assim como a integração com os demais setores da sociedade e níveis de ensino. Por outro lado, fixar desde logo as áreas de pesquisa pode ser fator limitador da autonomia universitária, ainda que seja de se esperar que, pela vocação local, venha a ser dada ênfase às questões de petróleo e correlatas. Assim sendo, cabe sugerir uma emenda, suprimindo os incisos do art. 2º.

Pelas razões apresentadas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.104, de 2004, com as alterações aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A UNIBAF terá por objetivos indissociáveis ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase no desenvolvimento regional.”

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.104/2004, com emenda, e as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Severiano Alves, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Joel de Hollanda e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO